



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Divisão de Orientação e Informações Técnicas

L783221/2026 - Jacareí/SP

EMENTA:

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). REVISÃO DO PLANO DE CUSTEIO. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO SUPLEMENTAR. REQUISITOS DO ART. 65 DA PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 2022. EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. CONTRIBUIÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. BASE DE CÁLCULO. ART. 149, § 1º-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. *DEFICIT* ATUARIAL.

A redução das alíquotas de contribuição suplementar destinadas ao equacionamento do *deficit* atuarial configura hipótese de redução do plano de custeio do RPPS e, como tal, submete-se integralmente aos requisitos previstos no art. 65 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, independentemente de decorrer de projeção atuarial indicativa de superávit técnico.

A disciplina normativa não distingue entre custeio normal e suplementar para fins de incidência das exigências prudenciais estabelecidas para a revisão do plano de custeio, impondo a demonstração de que o novo nível de financiamento preserva o equilíbrio financeiro e atuarial do regime e atende aos requisitos previstos na regulamentação.

A incidência da contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas sobre a parcela dos proventos que exceda valor inferior ao limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social possui fundamento no art. 149, § 1º-A, da Constituição Federal e constitui medida excepcional, condicionada à existência de *deficit* atuarial. Verificada a inexistência de *deficit* atuarial, a manutenção da base de incidência ampliada deixa de encontrar suporte constitucional, devendo a contribuição observar o parâmetro ordinário correspondente à parcela que exceder o teto do RGPS.

A alteração da base de cálculo da contribuição dos aposentados e pensionistas, para restabelecer a incidência sobre os valores que excedam o limite máximo dos benefícios do RGPS, não configura, em sentido estrito, redução do plano de custeio sujeita aos requisitos do art. 65 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, mas adequação da legislação do ente federativo ao regime constitucional de custeio, cuja admissibilidade depende da efetiva inexistência de *deficit* atuarial apurada na

avaliação atuarial anual, não sendo suficiente a mera expectativa de sua superação futura.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas – DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS.
GESCON L783221/2026. Data: 22/04/2026)

INTEIRO TEOR:

1. Trata-se da consulta Gescon L783221/2026, formulada pela unidade gestora (UG) do regime próprio de previdência social (RPPS) do Município de Jacareí/SP, que versa sobre a possibilidade de revisão das alíquotas do plano de custeio, especialmente no que se refere às alíquotas suplementares atualmente vigentes, à luz dos resultados apurados na avaliação atuarial mais recente.
2. Informa a UG consulente que o RPPS adota, atualmente, plano de custeio composto por alíquotas normais incidentes sobre a remuneração dos servidores ativos e sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que excede **três salários mínimos**, bem como alíquota patronal diferenciada (com acréscimo de 3,52%) sobre a remuneração de professores, além de plano de custeio suplementar com alíquota de 35,38% sobre a remuneração dos servidores ativos, com vigência projetada até o exercício de 2065. Relata que a avaliação atuarial referente ao exercício de 2026 indicou que a manutenção das alíquotas suplementares nos níveis atuais conduziria não apenas ao equacionamento integral do *deficit* atuarial, mas também à constituição de superávit técnico estimado em aproximadamente R\$ 874 milhões.
3. Nesse contexto, o parecer atuarial apresentado sugere a reavaliação das alíquotas atualmente praticadas, com indicação da possibilidade de sua redução, desde que preservada a condição de equilíbrio atuarial do regime, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social. A unidade gestora manifesta o entendimento de que a eventual redução das **alíquotas suplementares**, com base em estudo atuarial específico, seria medida compatível com a sustentabilidade do regime, evitando a alocação de recursos públicos em montante superior ao necessário para o equacionamento do *deficit* atuarial.
4. Diante do exposto, são formulados os seguintes questionamentos:
 - a) Os requisitos para a redução do plano de custeio, estabelecidos pelo art. 65 da Portaria MTP nº 1.467/2022, são exigidos para a redução do plano de custeio suplementar ou apenas para a redução do plano de custeio normal?
 - b) Sendo as alíquotas suplementares atualmente praticadas, no município de Jacareí/SP, superiores às necessárias para equacionamento do *deficit* atuarial, seria possível reduzi-las para patamar suficiente à manutenção do superávit técnico atuarial? Tal alteração seria considerada redução do plano de custeio sujeita aos requisitos do art. 65 da Portaria MTP nº 1.467/2022?
 - c) Havendo previsão na legislação de custeio de incidência de contribuição normal sobre proventos de aposentadorias e pensões acima de 3 salários mínimos, seria possível, mediante estudo do impacto atuarial, alterar a base de cálculo para que a contribuição incidisse **apenas sobre valores que excedessem o teto do RGPS**? Tal alteração seria considerada redução do plano de custeio sujeita aos requisitos do art. 65 da Portaria MTP nº 1.467/2022?

5. Inicialmente, cabe destacar a previsão do artigo 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 (recepcionada pela EC nº 103, de 12 de novembro de 2019, com *status* de Lei Complementar), que atribui ao Ministério da Previdência Social (MPS), mediante a atuação deste Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS) a competência para proceder com a orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento dos RPPS, bem como a definição dos parâmetros e das diretrizes gerais para organização e funcionamento desses regimes, de modo que o objeto da presente consulta apresenta pertinência com as competências atribuídas ao DRPPS pela referida Lei.

6. Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos têm seu fundamento constitucional no art. 40 da Constituição Federal, que impõe ao ente federativo o dever de assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime como pressuposto de sua sustentabilidade. Trata-se de princípio estruturante, que vincula a definição do plano de custeio, entendido como o conjunto de alíquotas e aportes destinados a garantir a cobertura presente e futura das obrigações previdenciárias assumidas pelo ente.

7. O plano de custeio do RPPS compreende o conjunto de alíquotas de contribuição e aportes necessários à cobertura do custo normal e do custo suplementar do plano de benefícios, devendo ser estabelecido e periodicamente revisto com base na avaliação atuarial anual, conforme previsto no art. 52 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, constituindo-se como o instrumento técnico destinado a indicar os valores dos custos, dos compromissos futuros do plano de benefícios do RPPS, suas necessidades de custeio e o resultado atuarial.

8. A revisão do plano de custeio, inclusive com redução de alíquotas de contribuição ou aportes, encontra disciplina nos arts. 53, inciso V, e 9º, inciso IV, da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, que condicionam a implementação à observância dos critérios estabelecidos no art. 65 da referida Portaria. Essa diretriz é reforçada pelo art. 54 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, ao estabelecer que o plano de custeio, uma vez implementado, deve ser objeto de acompanhamento contínuo, com avaliação periódica de seus impactos orçamentários, financeiros e atuariais, evidenciando que o custeio do RPPS não possui caráter estático, mas deve ser permanentemente ajustado à realidade atuarial do regime.

9. Nos termos do art. 65 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, a redução do plano de custeio será admitida desde que demonstrados, cumulativamente, o seu fundamento no Relatório da Avaliação Atuarial, a garantia de constituição das provisões matemáticas previdenciárias e a suficiência das receitas para cobertura das despesas do RPPS nos 5 (cinco) exercícios subsequentes ao da avaliação, excluídas as despesas administrativas; a superioridade do total dos ativos garantidores das aplicações financeiras em relação às provisões matemáticas dos benefícios concedidos, bem como a prévia apreciação pelo conselho deliberativo do regime. Eis a transcrição dos dispositivos mencionados:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

CAPÍTULO III
CARÁTER CONTRIBUTIVO

Art. 9º As alíquotas de contribuição do ente, dos segurados e dos beneficiários do RPPS serão instituídas ou alteradas expressamente por meio de lei do ente federativo, e:

[...]

IV - a implementação de eventual redução está condicionada à observância dos critérios previstos no art. 65.

Seção IX

Plano de custeio proposto na avaliação atuarial

Art. 52. Para observância do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, a avaliação atuarial deve indicar o plano de custeio necessário para a cobertura do custo normal e do custo suplementar do plano de benefícios.

Parágrafo único. Ao indicar o plano de custeio a ser implementado em lei, o atuário deverá considerar a utilização de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, as características do método de financiamento adotado, a prudência das hipóteses elegidas e a avaliação da qualidade da base cadastral utilizada.

Art. 53. O plano de custeio proposto na avaliação atuarial deverá observar os seguintes parâmetros:

[...]

V - sua revisão, com redução das contribuições, na forma de alíquotas ou aportes, deverá observar os critérios prudenciais estabelecidos no art. 65.

[...]

Art. 54. O plano de custeio proposto na avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de cada exercício que indicar a necessidade de majoração das contribuições deverá ser implementado por meio de lei do ente federativo editada, publicada e encaminhada à SPREV e ser exigível até 31 de dezembro do exercício seguinte.

§ 1º O ente federativo deverá atentar para os prazos relativos ao processo legal orçamentário, e em caso de majoração das contribuições, a lei deverá ser publicada em prazo compatível com a anterioridade de que trata o inciso I do *caput* do art. 9º.

§ 2º Após ser implementado em lei, o plano de custeio deverá ser objeto de contínuo acompanhamento por parte, dentre outros:

I - do ente federativo, que deverá avaliar periodicamente os seus impactos orçamentários, financeiros e fiscais e adotar medidas para mitigar os riscos do seu não cumprimento;

II - da unidade gestora do RPPS, que deverá estabelecer processo de verificação das bases de cálculo e dos valores das contribuições e aportes repassados pelo ente, tomando as medidas necessárias para cobrança do principal e dos acréscimos legais em caso de atraso nos repasses e para comunicação do descumprimento da obrigação aos órgãos de controle interno e externo e ao Ministério Público competentes; e

III - dos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS, que deverão verificar, mensalmente, a regularidade do repasse das contribuições e aportes.

§ 3º Os poderes, órgãos e entidades do ente federativo deverão disponibilizar à unidade gestora, ou permitir o seu acesso por meio de sistemas, às informações relativas às folhas de pagamento e aos documentos de repasse das contribuições visando o efetivo controle da apuração e do repasse das contribuições.

Seção XV

Redução do plano de custeio

Art. 65. A redução do plano de custeio do RPPS será admitida desde que sejam demonstrados:

I - o fundamento da revisão do plano no Relatório da Avaliação Atuarial;

II - a garantia da constituição de reservas necessárias para o cumprimento das obrigações do RPPS e que as receitas do RPPS sejam superiores às despesas, excluindo os valores de receitas e despesas administrativas, nos 5 (cinco) exercícios subsequentes ao da avaliação;

III - que o total dos ativos garantidores referente às aplicações de recursos realizadas conforme Resolução do CMN seja superior às provisões matemáticas dos benefícios concedidos;

IV - apreciação pelo conselho deliberativo do RPPS; e

V - observância, em caso de alteração do método de financiamento, do disposto no inciso IV do *caput* do art. 32.

§ 1º Em caso de segregação da massa, os parâmetros estabelecidos neste artigo se referem ao Fundo em Capitalização.

§ 2º Caso seja efetuada **redução do plano de custeio do RPPS** sem observar os parâmetros estabelecidos nesta Portaria, será considerado que o ente federativo não demonstrou o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS até que o plano seja recomposto aos níveis anteriores ou seja apresentada à SPREV justificativa técnica que a fundamente.

10. Observe-se que, a disciplina normativa não estabelece distinção quanto à natureza das contribuições para fins de incidência dos requisitos do art. 65, referindo-se genericamente à redução do plano de custeio, razão pela qual a interpretação sistemática dos dispositivos conduz ao entendimento de que qualquer medida que implique diminuição do nível de financiamento do regime por redução de alíquotas, submete-se às exigências ali previstas, em observância ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial. Nesse sentido, a redução das alíquotas de **contribuição complementar**, ainda que fundamentada na projeção de superávit técnico, configura hipótese de redução do plano de custeio e submete-se integralmente aos requisitos do art. 65 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, exigindo demonstração de que o novo nível de arrecadação é suficiente para a cobertura das obrigações do RPPS.

11. A Portaria MTP nº 1.467, de 2022, ao disciplinar o equacionamento de *deficit* e a redução do plano de custeio, não impõe como objetivo a maximização permanente de superávit atuarial, mas sim a preservação do equilíbrio do regime, entendido como a suficiência e adequação do financiamento às obrigações previdenciárias.

12. No que se refere à base de cálculo das contribuições dos beneficiários, a Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, estabelece, em seu art. 12, inciso IV, alínea “a”, que a incidência se dará sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e pensões por morte que supere o limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social ou aquele fixado nos termos do art. 8º, inciso II. Essa disciplina reproduz, no plano infralegal, a sistemática introduzida pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que incluiu o § 1º-A no art. 149 da Constituição Federal, autorizando, excepcionalmente, a ampliação da base de incidência das contribuições dos aposentados e pensionistas para além do teto do RGPS, condicionada à existência de *deficit* atuarial no regime. Cabe a transcrição:

Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 1º-A. Quando houver *deficit* atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (Vigência)

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Art. 8º Aos RPPS cujos entes federativos referendarem, em dispositivo de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo, as alterações promovidas no art. 149 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aplicam-se as seguintes disposições, observadas as regras sobre limites previstas no art. 11:

[...]

II - quando houver *deficit* atuarial, o ente federativo poderá, por meio de lei, estabelecer que a contribuição dos beneficiários incidirá sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões por morte que supere o valor a partir do salário mínimo, na forma prevista na citada lei.

[...]

Art. 12. Lei do ente federativo definirá as parcelas que comporão a base de cálculo das contribuições devidas ao RPPS, observados os seguintes parâmetros:

[...]

IV - as contribuições dos beneficiários:

a) incidirão sobre a parcela dos proventos e pensões por morte que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS ou daquele fixado nos termos do inciso II do *caput* do art. 8º;

13. Nessa perspectiva, a incidência da contribuição dos beneficiários sobre parcela inferior ao teto do RGPS não constitui regra permanente de estrutura do plano de custeio, mas medida de caráter excepcional, vinculada à verificação concreta de *deficit* atuarial no RPPS, conforme previsto no art. 149, § 1º-A, da Constituição Federal, e reproduzido no art. 8º, inciso II, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022. Ausente o *deficit* atuarial, não subsiste fundamento jurídico para a manutenção de base de cálculo ampliada, devendo a incidência das contribuições retornar ao parâmetro ordinário correspondente à parcela que excede o limite máximo dos benefícios do RGPS.

14. A alteração da base de cálculo das contribuições dos beneficiários, com elevação do limite de incidência para o teto do RGPS, não configura modificação de alíquota nem alteração do plano de benefícios, tampouco se enquadra, em sentido estrito, como hipótese de redução do plano de custeio submetida aos requisitos do art. 65 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022. Trata-se, na realidade, de adequação da legislação do ente federativo ao regime constitucional aplicável à matéria, cuja disciplina vincula a extensão da base de incidência das contribuições dos beneficiários à existência ou inexistência de *deficit* atuarial efetivamente apurado.

15. Assim, eventual proposta de alteração da base de cálculo não deve ser examinada sob a ótica da suficiência projetada do plano de custeio ou da existência de superávit técnico decorrente de projeções atuariais futuras, mas à luz da verificação concreta da existência ou inexistência de *deficit* atuarial no regime, conforme apurado na avaliação atuarial anual. A mera expectativa de superação do *deficit*, ainda que tecnicamente fundamentada, não autoriza, por si só, a modificação da base de incidência das contribuições dos beneficiários, por se tratar de matéria submetida a condicionamento constitucional específico vinculado à efetiva existência de *deficit* atuarial.

16. Em síntese, tem-se que a redução das alíquotas de contribuição complementar submete-se aos requisitos do art. 65 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, devendo ser fundamentada em avaliação atuarial e formalizada por lei do ente federativo. Por sua vez, a

alteração da base de cálculo das contribuições dos aposentados e pensionistas não se caracteriza como hipótese de redução do plano de custeio, mas como adequação à disciplina constitucional prevista no art. 149, § 1º-A, da Constituição Federal, sendo sua admissibilidade condicionada à inexistência de *deficit* atuarial efetivamente verificado no RPPS, não se prestando a esse fim a mera projeção de superação futura do *deficit*.

17. É o cabe informar com fundamento nas competências deste Ministério conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 22 de abril de 2026.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Ministério da Previdência Social